



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103601 - MG (2022/0103097-3)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**AGRAVADO** : **MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que não admitiu seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 423/433, *in verbis*:

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, visando à reforma da r. decisão prolatada pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal Justiça daquele estado, que negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 126 do STJ (fls. 379/380).*

*Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, do Código Penal, às penas de 07 anos, 03 meses e 03 dias de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no regime inicial fechado, deixando de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração por entender que não há nos autos elementos suficientes para tanto.*

*O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ministerial, deu provimento ao recurso da defesa e reduziu as penas para 04 anos de reclusão, em regime semiaberto e 10 dias-multa.*

*Opostos embargos declaratórios, os mesmos foram acolhidos em parte.*

*Eis as ementas dos acórdãos recorridos:*

*“EMENTA: ROUBO MAJORADO - REDUÇÃO DAS PENAS NECESSIDADE - REPARAÇÃO DO DANO - INVIABILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL Nº1.002417097114-7(001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE-1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 20 APELANTE: MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: C.C.N.F.L.” (fl. 263) “EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE NO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - SANEAMENTO - ALEGAÇÃO DE OUTROS VÍCIOS - MERO INCONFORMISMO.” (fl. 319)*

*No recurso especial interposto com fundamento do art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, o agravante alegou que o acórdão negou vigência aos artigos 91, I, do Código Penal; 63, caput e parágrafo único, 387,*

IV, e 619, todos do Código de Processo Penal; 4º do Decreto-Lei nº 4.657/42; 953, parágrafo único, do Código Civil; 140, 374, inciso I, 509, 515, inciso VI, 525, V, todos do Código de Processo Civil.

Aduz que “o Ministério Público, em todas as oportunidades (na denúncia e nas alegações finais apresentadas em sede de audiência de instrução e julgamento - fls. 01d-v e 118), buscou, expressamente, a fixação de reparação mínima de danos, consectário lógico e legal da sentença condenatória, satisfeita, assim, a exigência jurisprudencial de observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa” acrescentando que “sendo a fixação da reparação mínima dos danos sofridos pela vítima consequência natural da condenação, bem como um dever do magistrado ao prolatar a sentença condenatória, não há necessidade de pedido exposto da ofendida, precipuamente, porque o pedido restou expressamente formulado na denúncia” (fl. 334).

No presente agravo defende que “a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa dependem, aqui, de análise prévia da legislação infraconstitucional, ficando claro que cuidou-se, quando muito, como dito, de ofensa reflexa ao texto constitucional ” (fl. 388).

Contrarrazões apresentadas às fls. 406/411.

Vieram os autos, digitalizados, com vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, o **Parquet opinou pelo provimento do recurso.**

É o relatório.

Decido.

Suficientemente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e presentes os pressupostos processuais, conheço do agravo.

Quanto ao mérito do recurso especial, tenho que assiste razão ao recorrente.

É que, “nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido exposto, sob pena de afronta à ampla defesa” (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REPARAÇÃO DE DANO MORAL AFASTADA EM SEDE DE APELAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL EVIDENTE. MANUTENÇÃO DO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NOS TERMOS DA SENTENÇA.

*DETERMINADO, NOS TERMOS DO PARECER DO MPF, O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIÇÃO DO QUANTUM A SER COMINADO.*

*1. Esta Corte de Justiça firmou entendimento de que não há óbice que o Magistrado fixe o valor da reparação mínima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) com base em dano moral sofrido pela vítima. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.*

*2. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito - se comprovado - é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.*

*3. Esta Corte Superior de Justiça, conforme consignado no decisum reprochado, possui entendimento consolidado no sentido de que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 1.309.078/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/11/2018). Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.867.135/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/5/2020).*

*4. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1888079/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 9/3/2021.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para fixação da indenização a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal - CPP, exige-se apenas o pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público na inicial acusatória.*

*2. No caso dos autos, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) foi estipulada para reparação dos danos morais, após pedido expresso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na denúncia criminal, não havendo falar em ilegalidade no arbitramento do valor indenizatório.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1894043/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2021, DJe 8/2/2021.)

No caso dos autos, tendo em vista que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia e nas alegações finais, a fim de que fosse fixada a reparação mínima dos danos, constata-se que o Tribunal de origem decidiu em desacordo com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

À vista do exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à fixação do valor mínimo para a reparação dos

danos causados pela infração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de junho de 2022.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator